



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600524-95.2020.6.21.0084

Procedência: CERRO GRANDE DO SUL - RS (084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES RS)
Assunto: ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrente: LAURA DENISE DE AVILA CLARO ALVES
Recorrido: GILMAR JOAO ALBA, DELMAR LISK, ADEMILSON PASSOS DE SOUZA, CARLA REGINA LEITE CAMARGO, CARMEN KNUTH LAUX, DIONATAN CARLOS LIETZ DE OLIVEIRA, FRANCIELLI GARCIA RAPHAELLI, GERALDO MUNHOZ MEDEIROS, ANDRE LAERCIO VENZKE FENNER, MARIVAN VARGAS, JULIANA ASSIS SEIXAS, LEO DAGMAR KOSLOWSKI, JONATHAN BAUM, ODETE TERESINHA FONSECA DA SILVA, ROBSON ANTONIO DA SILVA CARDOSO, FLORIANO VAZ DA SILVA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AIJE. NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (i) Ausência de litispendência com Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600518-88.2020.6.21.0084. De acordo com o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, *“Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*. Ausente, no caso, identidade de partes, e causas de pedir que se apresentam similares, mas não idênticas. (ii) Narrativa fática baseada em ilações. Ausência de suporte probatório mínimo das alegações vertidas na petição inicial. Documentos que não trazem indícios ou provas de gastos além do limite permitido ou de ocultação de valores da Justiça Eleitoral. Ausência de indícios de utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indevida de meios de comunicação social e captação ilegal de sufrágio. Ausência de indícios para abertura de investigação judicial. Falta de justa causa que conduz ao indeferimento da petição inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência do art. 22, I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela candidata LAURA DENISE DE AVILA CLARO ALVES contra a sentença exarada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes - RS, que indeferiu a inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE em epígrafe - por abuso de poder econômico, uso indevido de meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de GILMAR JOAO ALBA e DELMAR LISKA, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, ambos pelo Partido Social Liberal – PSL do município de Cerro Grande do Sul/RS, nas eleições 2020, bem como em face de outros quatorze investigados, todos candidatos a vereador pela mesma legenda -, por entender *“ausente a justa causa e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”*.

Inconformada, a autora apelou (ID 18650333). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, (i) ausência de litispendência com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600518-88.2020.6.21.0084, *“eis que aquela é restrita aos atos praticados pelo representado GILMAR JOÃO ALBA e esta abrange todos os beneficiados pelas ações de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação perpetradas pelo primeiro representado”*; aduzindo que *“a ação mencionada alhures é mais abrangente que esta, eis que existem fatos descritos naqueles autos que não podem ser imputados aos demais representados”*; no mérito, alega que (ii) a inicial *“atendeu a todos os requisitos previstos no art. 22 da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lei Complementar nº 64/1990, indicando precisamente condutas que configuram abuso de poder econômico praticado pelos representados, tudo demonstrado por farto acervo probatório, composto por vários documentos”; sustenta que, nos termos da peça incoativa, configuram abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação (iii) a contratação pelo primeiro representado de seis ônibus, na véspera das eleições, para transporte de eleitores em benefício de todos os representados; (iv) a utilização pelo primeiro de representado de forte aparato jornalístico em seu favor e em benefício dos demais representados; (v) a utilização pelo primeiro representado de recursos não declarados para financiar a produção e disseminação de conteúdos ofensivos nos meios de comunicação social; e (vi) captação ilícita de sufrágio praticada pelo primeiro representado, em benefício próprio e dos demais, mediante patrocínio de almoços, jantares, promessa de construção de moradias.

O eminente Desembargador Relator, considerando que somente a recorrente e o primeiro recorrido constituíram advogado, bem como por não haver nos autos certidão de citação dos recorridos, proferiu despacho (ID 20483033), determinando o retorno do *feito* ao “juízo de origem a fim de que, com urgência: a) certifique se foi efetivada a **citação pessoal** das partes acima nominadas e, em caso afirmativo, proceda à sua **intimação pessoal**, para que constituam advogado e juntem as respectivas procurações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia, na forma do art. 76, § 1º, do Código de Processo Civil; ou b) no caso de as referidas partes não terem sido pessoalmente citadas, diligencie a fim de que sejam **citados pessoalmente** para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do disposto no art. 331, § 1º, do CPC, por intermédio de defensor constituído, certificando-se as providências adotadas.

Os autos retornaram à instância de origem, tendo os demais representados sido citados e apresentado contrarrazões, por meio de procurador constituído.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

No caso, a intimação da sentença foi publicada no dia 15.12.2020 (ID 18650183), e o recurso foi interposto em 16.12.2020 (ID 30404183), tendo sido observado, portanto, o tríduo legal.

Logo, o recurso merece ser admitido.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da ausência de litispendência

No caso, percebe-se que o Juízo *a quo*, indeferiu a inicial, com base no art. 22, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar 64/1990², sob dois fundamentos: (i) *“as alegações da requerente são idênticas aquelas já levantadas no feito de nº 0600518-88.2020.6.21.0084”*; e (ii) ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

De acordo com o art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, *“Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*.

Na mesma senda, o entendimento do Col. TSE: *“Não há que se falar em litispendência e coisa julgada sem que tenha havido a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 337 do CPC/2015”*³.

De plano, tenho que merece reparo o primeiro fundamento, alusivo à existência de litispendência.

Isso porque, embora a similitude das causas de pedir, não são elas idênticas. E, ainda, não se verifica identidade de partes.

2 Lei Complementar nº 64/90, Art. 22, I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...) c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

3 (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154781, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 47-48)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, nota-se que, na AIJE 0600518-88, movida pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA A MUDANÇA (PTB / PDT / PT) em face de GILMAR JOAO ALBA, candidato a prefeito, pelo Partido Social Liberal – PSL do município de Cerro Grande do Sul/RS, nas eleições 2020, pela prática de abuso de poder econômico, são articulados outros dois fatos não presentes na presente ação: (i) *“o representado usou a estrutura de sua empresa em prol de sua candidatura”*; e (ii) *“o representado postou vídeo em sua rede social afirmando estar pagando os produtores de fumo com sobrepreço, enquanto poderia estar pagando valor bem abaixo daquele praticado por sua empresa”*.

Assim, os dois fatos acima mencionados não constam na exordial da presente investigação judicial.

De outra parte, percebe-se que, na AIJE nº 0600518-88, a exordial narra que *“não menos importante, resta a conduta abusiva demonstrada em jantas, churrascos e festas promovidas pelo representado, às suas expensas, onde eram fornecidas alimentação e bebidas aos eleitores”*.

Já na presente AIJE, a exordial narra que *“não menos importante, resta a conduta abusiva demonstrada em jantas, churrascos e festas promovidas pelo representado, às suas expensas, onde eram fornecidas alimentação e bebidas aos eleitores”*, acrescentando que ***“Afora tudo o até aqui exposto, o primeiro representado, em benefício próprio e dos candidatos a vereador pelo PSL, efetuou captação de sufrágio, com diversas promessas efetuadas a populares, conforme se comprova pelos áudios anexos”***.

Assim a captação ilícita de sufrágio objeto dos áudios anexados à presente AIJE, que não foram acostados na AIJE nº 0600518-88, não integra a causa de pedir da referida ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, na presente investigação judicial eleitoral foram incluídos outros quatorze investigados, todos eles candidatos a vereador(a) pelo Partido Socialista Liberal – PSL do município de Cerro Grande do Sul/RS, nas eleições municipais 2020.

Destarte, com base nos fundamentos acima delineados, tenho que deve ser afastado o primeiro fundamento da decisão recorrida, haja vista não haver litispendência entre as ações eleitorais cotejadas.

Sem embargo, não merece reparo o tópico da decisão recorrida, no que reconheceu ausência de justa causa, para instauração de investigação judicial eleitoral, no presente caso. Senão vejamos.

II.II.II – Da justa causa para a presente ação

Dispõe o art. 22, *caput*, da LC 64/90, que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias** e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”.

Sendo que a alínea “c” do inc. I do mesmo dispositivo legal prevê o indeferimento da inicial quando faltar algum dos requisitos elencados na LC 64/90.

Compulsados os autos, depreende-se que a exordial encontra-se amparada apenas em ilações, não havendo elementos probatórios mínimos a lhe servir de suporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fim de evitar tautologia, colaciono, quanto ao ponto, a seguinte passagem da sentença (ID 18650133):

Da análise da inicial verifico que os requerentes fazem inúmeras ilações acerca de eventual abuso do Poder Econômico por parte do candidato eleito João Alba. Sustentam que o candidato foi multado em duas oportunidades por propaganda irregular. Alegam ter existido compra de votos e abuso do Poder Econômico por parte do candidato Gilmar João Alba e que os demais requeridos teriam se aproveitado de tal fato.

Conforme já destacado na análise do feito de nº 0600518-88.2020.6.21.0084, em que pese tais alegações e ilações verifico que não são amparadas pelo mínimo de prova documental que ao menos demonstre e indície a prática de abuso do Poder econômico por parte do requerido.

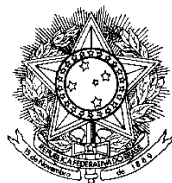
Todas as mídias e documentos acostados não são suficientes para amparar minimamente as alegações da requerente. Destaco ainda que todos os candidatos deverão prestar contas dos valores gastos em suas campanhas, momento em que será possível analisar a existência de irregularidades.

Assim, da análise da inicial não verifico justa causa que justifique a instauração do procedimento. Trata-se em verdade de inconformismo com o resultado das urnas nas eleições realizadas no dia 15.11.2020.

A ação de investigação eleitoral para que possa tramitar exige a presença de mínimos indícios de que as alegações dos requerentes se enquadre nas práticas vedadas previstas no art. 22 da Lei 64/1990.

Sendo assim, ausente a justa causa e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, indefiro a inicial na forma do art. 22, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar 64/1990.

De ver-se que a autora adotou critério objetivo, para inclusão de todos os candidatos proporcionais do PSL no polo passivo da apresentação ação, sob argumento genérico de que foram, referidos candidatos, beneficiados pelos atos ilícitos atribuídos ao candidato a prefeito. Nesse ponto, da prova acostada com a exordial não se verifica o benefício à candidatura de todos os vereadores investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao suposto abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, considerando que parte dos fatos narrados na exordial da presente ação eleitoral, bem como da prova acostada, encontram-se compreendidos no objeto da outra ação mencionada (AIJE 0600518-88), mostra-se pertinente trazer à colação a percuciente análise do eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto Dr. José Osmar Pumes, a respeito da ausência de justa causa, para instauração da AIJE 0600518-88, externada em seu parecer oferecido naqueles autos, a cujos fundamentos ora me reporto, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Mesmo que assim não fosse, percebe-se, pela análise dos documentos apresentados com a inicial, que estes de fato não trazem indícios mínimos da prática de abuso do poder econômico ou da utilização indevida dos meios de comunicação social pelo candidato.

Com efeito, trata-se de diversas capturas de tela de perfis do *Facebook* e de sites, fotografias e vídeos, os quais de maneira alguma permitem inferir a prática dos atos abusivos narrados na inicial.

Exemplificativamente, a parte recorrente refere que o requerido alugou, na véspera do pleito, diversos ônibus para conduzir eleitores. Como suposta prova do alegado, são apresentadas fotografias de ônibus escolares estacionados em um pátio, bem como, em uma carreta do candidato, vídeo em que um desses ônibus passa em sentido contrário com uma ou outra bandeira sendo agitadas pela janela. Isso, contudo, não é suficiente para comprovar a alegação.

Também é referida a locação de automóveis para a campanha por meio de “laranjas”, e como prova são trazidas fotografias de automóveis nos quais estão colados cartazes, sem que sejam demonstradas a efetiva locação e a relação dessas pessoas com o candidato.

A autora refere, ainda, que o requerido teria agraciado eleitores como fornecimento de combustível e o pagamento de jantares. Como prova, junta fotos e vídeos de alguns veículos que participaram da sua carreta abastecendo num posto de gasolina, bem como vídeos com o requerido dançando e cantando com outras pessoas. Importante destacar que tais documentos não demonstram nem permitem inferir a efetiva concessão indevida de benefícios pelo candidato aos eleitores. Em um dos vídeos, aliás, aparece o requerido cortando carne e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falando em um recinto que indica tratar-se de jantar privado, para poucas pessoas.

Com relação ao suposto pagamento a maior do fumo para agricultores do município, é igualmente trazido um vídeo do requerido em que este muito mais parece estar se defendendo de acusações de que não pagaria um preço justo aos agricultores.

No que se refere aos atos de propaganda negativa dirigidos contra o candidato da coligação autora e contra seus parentes, nota-se que, em sua maioria, foram efetivados por meio dos perfis do candidato requerido e do PSL de Cerro Grande do Sul no *Facebook*, acessível a qualquer candidato. Ademais, as ofensas veiculadas, conforme apontado na própria inicial, foram objeto de representação contra o candidato na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/95, sendo essa a via própria para apurar esse tipo de irregularidade. Outrossim, o fato do demandado arcar com multas impostas por descumprimento de ordem judicial para remoção de propaganda eleitoral irregular não denota, por si só, abuso do poder econômico, cabendo ressaltar que, nas contrarrazões, o réu destaca que está discutindo em juízo a aplicação das penalidades.

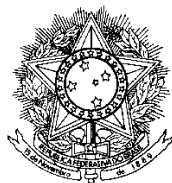
Quanto às alegações de gastos incompatíveis com os valores declarados à Justiça Eleitoral, igualmente não foi trazido qualquer início de provado suposto desrespeito grave às normas disciplinadoras da arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral.

Assim, na linha do quanto apontado na sentença, a inicial não trouxe mais do que meras ilações, sem qualquer suporte probatório minimamente apto a embasá-las.

Por último, no que toca à utilização de sítio ou *blog* de notícias na internet para divulgação de notícias falsas e ataques contra o candidato adversário e seus parentes, tem-se que, seja pela forma utilizada (imprensa não profissional), seja pela frequência de apenas três notícias ofensivas, seja pela dimensão restrita da circulação, tal não ostenta gravidade apta a engendrar a hipótese de utilização indevida dos meios de comunicação social.

Desta forma, a manutenção integral da sentença recorrida é medida que se impõe.

Por fim, em relação à alegada captação ilícita de sufrágio, cumpre observar, primeiramente, que a descrição da conduta extraída da exordial cinge-se às seguintes linhas (ID 18648483, fl. 17), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afora tudo o até aqui exposto, o primeiro representado, em benefício próprio e dos candidatos a vereador pelo PSL, efetuou captação de sufrágio, com diversas promessas efetuadas a populares, conforme se comprova pelos áudios anexos.

Como se vê, a imputação não contém sequer narrativa fática circunstanciada de suposta prática, em tese, de captação ilegal de sufrágio.

Mas passemos ao exame do teor dos áudios/vídeo citados na inicial:

1º Áudio (ID 18649883): conversa entre três interlocutores, na qual se percebe que dois deles conduzem a conversa, na qual o terceiro interlocutor, respondendo aos questionamentos que os outros dois lhe fazem, fala sobre recebimento de suposta promessa/oferecimento de construção de moradias, quantias em dinheiro, combustíveis, cerveja, churrascada, entre outras vantagens, supostamente em troca de votos. Os interlocutores não identificam, em nenhum momento, quem seria o responsável pelo oferecimento das aludidas dádivas, referindo-se apenas a tal sujeito como sendo “ele”.

2º Áudio (ID 18649933): conversa entre três interlocutores, na qual um deles, respondendo aos questionamentos que os outros dois lhe fazem, fala sobre a entrega de gasolina “para os outros” indivíduos, dizendo que “cem pila” era o valor oferecido/entregue para o condutor de cada veículo. Em dado, momento referido indivíduo afirma que o voto dele era do “Gringo”, apelido e nome de urna do investigado Gilmar João Alba.

3º Vídeo (ID 18649983): Filmagem de conversa entre três interlocutores, na qual um deles, respondendo aos questionamentos que os outros dois lhe fazem, fala sobre oferecimento/entrega de dinheiro. Os três estão na cabine de um caminhão em deslocamento. O motorista, enquanto conduz o veículo, parece

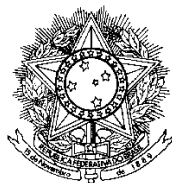


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto a contar aos outros dois, os fatos de que tem conhecimento, acerca de supostas aquisições feitas por Gringo de propriedades e bens de alto valor financeiro. Enquanto isso os outros dois insistem na questão de compra de votos. Em dado momento, o motorista, confirma que teria havido compra de votos. Tendo sido perguntado como se chama, o motorista responde aos outros dois, que seu nome é Renato.

Cabem aqui algumas considerações a respeito. Primeiro: em todos os outros arquivos de vídeo acostados à inicial, na maioria deles contendo filmagem do próprio representado junto a apoiadores e correligionários, não se verifica, a princípio, qualquer conversa a respeito de compra de votos; Segundo: nas três gravações (2 áudios / 1 vídeo) acima aludidas, não há, em si, registro de ato de captação ilícita de sufrágio, e sim de conversas entre indivíduos que afirmam saber que teria havido supostas captações ilegais de sufrágio, que são situações distintas; Terceiro: nos dois áudios supra não se sabe nem ao menos quem são os interlocutores, tampouco a exordial contém qualquer identificação de tais indivíduos; Quarto: já no vídeo, o indivíduo que responde às perguntas dos outros dois diz que seu nome é Renato, mas, curiosamente, ele não foi arrolado como testemunha na inicial; e Quinto: se nem ao menos as diversas filmagens e gravações ambientais (áudios/vídeos) anexadas à inicial trazem indícios de captação ilícita de sufrágio, não se vislumbra que eventual abertura de investigação e realização de instrução judicial tivessem o condão de carrear aos autos tais indícios.

Quer dizer, se das diversas filmagens e gravações ambientais anexadas à exordial, os elementos probatórios exibidos pela autora se resumem a tais conversas, acima analisadas, nitidamente conduzidas pela referida dupla de interlocutores, clara se mostra a ausência de plausibilidade da presente ação eleitoral, não reunindo condições para ultrapassar a fase de admissibilidade, por ausência de justa causa para sua instauração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, a falta de justa causa conduz ao indeferimento da petição inicial, com o encerramento da ação eleitoral, sem julgamento de mérito. Nesse sentido são os julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL - **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL -**

CONDUTA LÍCITA - RECURSO DESPROVIDO

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 41926, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/02/2013) – grifou-se

RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. **PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL REJEITADO ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** "OUTDOORS". PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR UMA VEZ INEXISTENTE EMPRESA PUBLICITÁRIA NA CIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

(TRE/SP - RECURSO CÍVEL nº 20958, Acórdão de , Relator(a) Des. Décio de Moura Notarangeli, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 06/10/2004, Página 137) – grifou-se

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE INVESTIGACAO JUDICIAL. NOVA DECISAO DE JUIZ SINGULAR, EXTINGUINDO O FEITO, POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SEU PROSSEGUIMENTO. APOS DECISAO DO TRIBUNAL, TORNANDO SEM EFEITO DECISAO ANTEIROR, QUE TAMBEM EXTINGUIRA O PROCESSO POR AUSENCIA DE CONDICOES DA ACAO. INOCORRENCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. INDICIOS INSUFICIENTES PARA INSTAURACAO DA ACAO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. NAO OFENDE A COISA JULGADA UMA SEGUNDA DECISAO, PROFERIDA PELO JUIZ A QUO, POR ENTENDER INSUFICIENTES OS INDICIOS AUTORIZADORES DA INSTAURACAO DE PEDIDO DE INVESTIGACAO JUDICIAL, APOS O TRIBUNAL HAVER TORNADO SEM EFEITO DECISAO ANTERIORMENTE POR ELE PROLATADA, ONDE RECONHECEU-SE, EM SEGUNDO GRAU, APENAS E TAO-SOMENTE A LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE E A TEMPESTIVIDADE DE SEU PEDIDO, SEM QUE ALI SE ADENTRASSE NO MERITO DA QUESTAO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. PARA RECEBIMENTO DE PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO, LASTREADA NO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, NÃO BASTAM SIMPLES AFIRMATIVAS ESPARSAS DE UM OU OUTRO ELEITOR, QUE ADMITE TER VENDIDO SEU VOTO, AINDA QUE ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS UNILATERAIS, MAS SIM DE INDÍCIOS, NO MÍNIMO, APONTANDO PARA QUE A AÇÃO DO AGENTE TENHA SIDO DE TAL MONTA QUE SEM ELA DIVERSO SERIA O RESULTADO DO SUFRÁGIO, CONSPURCANDO-O E TRAZENDO FUNDADAS DUVIDAS SOBRE SUA HIGIEDEZ.

(TRE/MS - RECURSO ORDINÁRIO n 24/97-A, Acórdão n 3406 de 20/04/1999, Relator(a) FERNANDO MAURO MOREIRA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/04/1999, Página 48) - grifou-se

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de abril de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL